



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		\$500
A 2.ª série . . .	9\$		\$500
A 3.ª série . . .	7\$		\$500
Avulso: Número de 2 pág., \$05;			
de mais do 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:351, anulando, por falta de fundamento legal, a portaria provincial n.º 362, de 29 de Novembro de 1919, do Governo da província de Timor.

Ministério do Trabalho:

Rectificações ao decreto n.º 6:630, de 8 de Maio de 1920, que aprovou o regulamento dos serviços internos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:723, determinando que o azeite de oliveira não tenha outro destino que não seja o da alimentação pública e permitindo a sua exportação em determinadas condições.

Decreto n.º 6:724, proibindo a exportação de penisco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

1.ª Repartição

3.ª Secção

Portaria n.º 2:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 3:309, de 23 de Agosto de 1917, que seja anulada, por falta de fundamento legal, a portaria provincial n.º 362, de 29 de Novembro de 1919, do governo da província de Timor.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1920.—O Ministro das Colónias, *Vasco Guedes de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central

Por ter saído incompleto o decreto n.º 6:630, de 8 de Maio findo, que aprovou o regulamento dos serviços internos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral que faz parte integrante do mesmo decreto, publicado no *Diário do Governo* n.º 106, 1.ª série, de 21 de Maio findo, para os devidos efeitos se publica a seguinte rectificação:

Artigo 1.º
§ 3.º O quadro privativo de todo o Instituto de Seguros

ros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral compreende:

- 1 Administrador geral;
- 10 Vogais do Conselho de Administração;
- 11 Directores de serviços internos;
 - 1 Consultor jurídico, junto do Conselho de Administração;
- 27 Chefes de secção, primeiros oficiais;
 - 1 Guarda-livros para a Direcção de Serviços da Contabilidade Social;
- 10 Primeiros oficiais;
- 30 Segundos oficiais;
- 50 Terceiros oficiais;
- 50 Praticantes;
 - 1 Tesoureiro para a Direcção dos Serviços da Contabilidade Social;
 - 1 Fiel para a Direcção dos Serviços da Contabilidade Social;
- 10 Dactilógrafas estenógrafas;
- 10 Dactilógrafas de 1.ª classe;
- 10 Dactilógrafas de 2.ª classe.

Administração Geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 29 de Junho de 1920.—O Administrador Geral, *João Luís Ricardo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 6:723

Considerando ser necessário providenciar no sentido do azeite de oliveira não ter outro destino senão o da alimentação pública e não vir a escassear por completo, pela aplicação que se lhe dê em usos industriais, substituindo outros óleos;

Considerando também que é indispensável manter os mercados de azeite português no estrangeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e em conformidade com a lei n.º 933, de 9 de Fevereiro de 1920, e o decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O azeite de oliveira não poderá ter outro destino que não seja o da alimentação pública, quer seja directamente consumido quer servindo de conserva de peixe.

§ único. Excepcionalmente poderá ser utilizado como matéria prima de qualquer produto alimentar, dependendo, porém, essa sua utilização de autorização do Governo e sob consulta do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 2.º Os transgressores às disposições deste decreto

incorrem na pena de prisão correccional até três meses e multa de 50\$ a 500\$.

Art. 3.º É permitida a exportação de azeite nacional para países estrangeiros contra prévia importação, em igualdade de peso liquido, de azeite de oliveira com acidez não superior a 2 graus.

Art. 4.º O azeite estrangeiro importado nas condições do artigo anterior será manifestado na Direcção Geral do Comércio Agrícola do Ministério da Agricultura, mediante certidão passada pela alfândega, e vendido ao público pelo preço da tabela que vigorar.

§ 1.º Nos bilhetes de despacho donde forem extraídas as certidões de que trata este artigo será feita a devida anotação a tinta vermelha.

§ 2.º O grau de acidez do azeite importado é aceito, no acto de despacho, conforme declaração do importador, que por ela fica responsável para todos os efeitos legais, extraindo-se de cada tara duas amostras de 0,25, lacradas e seladas pela alfândega e pelo importador, ficando uma na casa de despacho, e sendo outra enviada imediatamente ao Ministério da Agricultura.

Art. 5.º A licença de saída de azeite nacional para o estrangeiro é autorizada pelo Ministério do Comércio e Comunicações, nos termos regulamentares, tendo em vista os elementos que lhe forem enviados pelo Ministério da Agricultura.

Art. 6.º Nas alfândegas abrir-se há conta corrente do azeite importado e exportado por cada firma, nos termos deste diploma.

§ unico. Serão verificadas todas as quantidades de azeite que forem submetidas a despacho de exportação para o estrangeiro.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Ramos Preto—João Pedroso de Lima—Francisco de Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Joaquim Pedro Vieira Judice Bicker—Xavier da Silva—Anibal Lúcio de Azevedo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luis Ricardo.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 6:724

Considerando que é indispensável prosseguir regularmente nos trabalhos de rearboração empreendidos no país, tanto públicos como particulares;

Atendendo a que essa rearboração é principalmente realizada com o pinheiro bravo, a árvore por excelência para a maior parte dos terrenos que convém revestir florestalmente;

Tendo em atenção que o penisco ou semente dessa espécie florestal vai escasseando no mercado, por motivo da sua maior procura, e da falta de braços e elevação dos salários que têm determinado uma já considerável alta de preço:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a exportação de penisco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes—João Luis Ricardo.*